

LEI Nº 2.379/2.003 DE 20 DE AGOSTO DE 2.003

DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO
REFIS(PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL) E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARI INÉZ VENTURA MAZZI, PREFEITA MUNICIPAL DE UCHOA-
SP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara
Municipal aprovou o projeto de autoria do Executivo Municipal, e eu promulgo e sanciono a
seguinte lei :

ART. 1º - Fica autorizada a prorrogação até 30 de novembro de 2.003 do prazo para adesão ao
Programa de Recuperação Fiscal - **REFIS**, disposto na **LEI MUNICIPAL Nº 2.268/02 de 05 de
março de 2.002**, com efeito de transação, mediante concessões mútuas, na forma dos artigos
171 do Código Tributário Nacional, para quitação de débitos tributários relativos ao Imposto
Sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN**, Imposto Sobre a Propriedade Predial e
Territorial Urbana – **IPTU** e **TAXAS DIVERSAS**, e extinção de litígios.

ART. 2º - Somente poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal, para efeito de
quitação, os débitos de:

I- ISSQN e/ou IPTU, na esfera administrativa, inscrita ou não em dívida ativa, oriundos de fatos
geradores ocorridos até o mês de competência de dezembro de 2.002.

Parágrafo Único - Os débitos relativos a **TAXAS** devidas em razão de renovação de Alvarás e
outras, poderão ser parceladas em no máximo 04 vezes, aplicando-se o disposto no inciso I do
artigo 2º desta Lei, sendo que não serão beneficiados com redução de multa e juros devidos.

ART. 3º - Os débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal, assim entendido o
valor principal do crédito tributário, poderão ser pagos em até 15 (**quinze**) parcelas mensais,
fixas e consecutivas, sendo a primeira em até cinco dias úteis após a assinatura do termo de
adesão ao **REFIS MUNICIPAL**.

Parágrafo Único – Para Pagamento a vista haverá redução de 90%(**noventa por cento**) da
multa e juros devidos.

ART. 4º – O contribuinte que saldar seus débitos de forma parcelada, gozará dos seguintes
benefícios:

- I – Redução de **80% (oitenta por cento)** da multa e juros, para pagamento em 02
(**duas**) parcelas;
- II – Redução de **70% (setenta por cento)** da multa e juros, para pagamento em
04 (**quatro**) parcelas;
- III – Redução de **60% (sessenta por cento)** da multa e juros, para pagamento em
06 (**seis**) parcelas;
- IV - Redução de **50% (cinquenta por cento)** da multa e juros, para pagamentos
em 09 (nove) parcelas;


VI – Acima de 10(dez) parcelas não haverá desconto da multa e dos juros, sendo aplicado a multa e juros descritos na LEI MUNICIPAL Nº 2.268/02 de 05 de março de 2.002.

§ 1º – Aos que procurarem espontaneamente a repartição fazendária, no prazo previsto no artigo 1º, mediante requerimento, e reconhecer infração relativa a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2002, será estendido, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 2º – O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.

ART. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, mantendo-se as demais disposições da Lei nº 2.268/02 de 05 de março de 2.002 que não conflitarem com esta LEI revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Comunique-se.
Prefeitura Municipal de Uchoa, 20 de agosto de 2.003


Mari Inez Ventura Mazzi
Prefeita Municipal

Registrada no livro de Leis e, em seguida publicada por afixação no local de costume e pela Imprensa local


VERA LUIZA BERETTA SECO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO